



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04744/07

Verificação de Cumprimento do Acórdão **AC1 TC 01207/10**. Prefeitura Municipal de Bayeux. Acórdão Cumprido. Multa em cobrança executiva. Retorno dos autos à Corregedoria do TCE/PB para adoção das medidas pertinentes.

### ACÓRDÃO AC1-TC Nº 02467/2013

O presente relatório versa sobre a verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 01207/10** (fls.214/217), emitido à **Prefeitura Municipal de Bayeux**, em sede de Denúncia Sigilosa feita a este Tribunal de Contas, em 14/06/2007, contra a Prefeitura Municipal de Bayeux, durante a gestão do Prefeito Josival Júnior de Souza, no sentido de apurar possíveis irregularidades ocorridas no pagamento de gratificações do Diretor e Chefe de Fiscalização de Obras e do Setor de Finanças, que durante 02 (dois) anos receberam gratificação de produtividade em percentual de 100% em relação à gratificação dos agentes fiscais, quando, de acordo com o decreto lei da produtividade, a gratificação estipulada seria de 50%.

No supramencionado **Acórdão AC1-TC nº 01207/10**, os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas decidiram, à unanimidade, em:

1. Conhecer da presente Denúncia;
2. Aplicar multa pessoal a Sr. Josival Júnior de Souza, Prefeito Municipal de Bayeux, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para efetuar o recolhimento;
3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor, a fim de que adote as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades denunciadas, caso ainda persistam.

Decorrido os prazos estabelecidos no *Decisum* em epígrafe, a Corregedoria emitiu Relatório com as seguintes observações:

- a) A denúncia envolve dois servidores comissionados (Marísio de Azevedo Lima e Enéas Costa da Silva) da Prefeitura Municipal de Bayeux que estariam sendo beneficiados com gratificação de produtividade no percentual de 100% (cem por cento), quando o art. 25 do Decreto Municipal nº 151/98 limitou este percentual a 50% (cinquenta por cento).
- b) Em consulta ao SAGRES, a Corregedoria constatou que o Sr. Marísio de Azevedo Lima deixou de prestar serviços ao Município de Bayeux;

- c) O Sr. Enéas Costa da Silva, por sua vez, ocupa atualmente o cargo comissionado de assistente da Administração do Gabinete Municipal e não percebe mais a gratificação de produtividade;
- d) Diante do exposto, a Corregedoria concluiu que o Acórdão AC1 TC 01207/10 foi cumprido.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É o Relatório, tendo sido feitas as notificações de praxe.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante das conclusões as quais chegou o Órgão Técnico desta Corte de Contas, e tem do em vista constar dos autos (fls. 222) cópia do Ofício nº 373/2011 TCE – SC/MP encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça visando à competente Ação de Cobrança, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Declare o **cumprido** o **Acórdão AC1 - TC nº 01207/10**, posto que não mais persiste a situação denunciada no bojo dos presente autos;
2. Encaminhe os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

É o voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04744/07, verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no **Acórdão AC1-TC nº 01207/10** (fls.214/217), emitido à **Prefeitura Municipal de Bayeux**, em sede de Denúncia Sigilosa feita a este Tribunal de Contas, em 14/06/2007, contra a Prefeitura Municipal de Bayeux, durante a gestão do Prefeito Josival Júnior de Souza, que teve como objeto impropriedades verificadas em atos de gestão de pessoal no âmbito da referenciada Prefeitura Municipal.

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Declarar **cumprido** o **Acórdão AC1 - TC nº 01207/10**, posto que não mais persiste a situação denunciada no bojo dos presente autos;
2. Encaminhar os autos à Corregedoria para adoção das medidas de sua competência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB.  
João Pessoa, 12 de Setembro de 2013.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Representante do Ministério Público  
junto ao TCE-PB